



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315562

2034663-67.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2034663-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WESLEY BENIGNO DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2034663-67.2025.8.26.0000

Juízo de origem: São Paulo/DEECRIM UR1/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Wesley Benigno da Silva

Juiz de 1ª Instância: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Voto nº 10.949

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas corpus contra decisão de expedição de mandado de prisão sem intimação pessoal, após confirmação de vaga no regime semiaberto. II. Questão em Discussão: Determinar se houve constrangimento ilegal na expedição do mandado de prisão sem prévia intimação, conforme Resolução nº 474/2022 do CNJ. III. Razões de Decidir: Vaga confirmada no regime semiaberto, dispensando intimação prévia. Mandado de prisão com proibição de cumprimento em regime fechado, conforme normas vigentes. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Expedição de mandado de prisão em regime semiaberto sem intimação prévia não configura constrangimento ilegal quando há vaga disponível. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 648. Resolução CNJ nº 474/2022. Jurisprudência Citada: TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 3012601-50.2024.8.26.0000.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensora Pública Dra. Luciana de Oliveira F. Fortes Balam em favor de **WESLLEY BENIGNO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora a MMª Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ - Comarca de São Paulo/SP, alegando, em síntese, que, após a condenação do paciente a cumprir pena em regime inicial semiaberto, a autoridade coatora determinou a expedição de mandado de prisão sem a necessária intimação pessoal do paciente, sob o argumento de que a SAP teria informado a existência de vaga no semiaberto.

Aduz que, segundo a Resolução 474/2022 do Conselho

Nacional de Justiça, a pessoa condenada deve ser intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição do mandado de prisão.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de expedir o mandado de prisão sem antes se certificar junto à SAP da existência de vaga no regime semiaberto e intimar o paciente pessoalmente para dar início ao cumprimento da pena.

Indeferida a liminar por esta Relatoria a fls. 17/18, foram prestadas as informações (fls. 25/30).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 36/41).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Verifica-se que inexistente demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do artigo 648, do Código de Processo Penal.

Com efeito, informou a MMª Juíza de origem que:

"(...) houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041, da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, quanto à existência de vaga para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, em regime semiaberto, em estabelecimento penal adequado (fl. 56).

Assim, por meio de decisão proferida aos 29/01/2025 (fls. 62/64), este Juízo consignou que a notícia afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e, ancorando-se na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vide HC 2304265-69.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30.01.2023), ressaltou-se que tal providência torna desnecessária a prévia intimação do sentenciado a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

Acrescentou-se, ainda, que a prévia intimação do sentenciado somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado, salientando-se que não é o caso, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Tendo em vista a confirmação da existência de vaga, foi determinada a expedição de mandado de prisão, consignando-se nele o regime prisional imposto semiaberto, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado, e ordenado que, após a prisão, a Serventia deverá certificar, no prazo de

setenta e duas (72) horas, se o(a) sentenciado(a) está recolhido(a) em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão, em caso negativo, conforme os termos do Comunicado nº 724/2023 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Por fim, foi determinado, desde logo, em caso de recolhimento em estabelecimento penal inadequado, a transferência do(a) paciente/sentenciado(a) para prisão domiciliar, mediante condições." (fls. 29/30 – grifei)

Como se vê, após a confirmação de existência de vaga no regime semiaberto, a MMª Juíza das Execuções Criminais determinou a expedição do competente mandado de prisão para cumprimento da pena imposta, enfatizando a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado e deliberando, desde já, pela transferência do paciente para prisão domiciliar, em caso de recolhimento em estabelecimento penal inadequado.

Assim, percebe-se que foram observadas as diretrizes da Resolução nº 474/2022, da Súmula Vinculante 56, bem como do Comunicado nº 628/2022, visto que só foi determinada a expedição do mandado de prisão no regime da condenação após a certificação de existência de vaga no regime semiaberto, com expressa determinação de providência alternativa mais benéfica em caso de eventual recolhimento em estabelecimento diverso.

A propósito, assim já decidiu esta Col. Câmara:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado por Defensor Público em favor de Bruno Alves dos Santos, da decisão da Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ da Comarca da Capital/SP, que determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto, alegadamente

em afronta à Resolução n° 474 do CNJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve constrangimento ilegal na expedição do mandado de prisão sem prévia intimação do paciente, conforme Resolução n° 474/2022 do CNJ.

III. Razões de decidir

3. O paciente foi condenado a 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, com guia de recolhimento expedida conforme Resolução CNJ n° 474/22, sem expedição de mandado de prisão, havendo vaga disponível no regime semiaberto.

4. A expedição do mandado de prisão foi feita com a proibição de cumprimento em regime fechado, não havendo violação à Resolução n° 474/2022, que exige intimação prévia apenas na ausência de vaga no regime semiaberto.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. Não há constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão em regime semiaberto quando há vaga disponível e a intimação prévia não é necessária."

Legislação citada: Código Penal, art. 311, §2º, inciso III. Resolução CNJ n° 474/2022. Resolução CNJ n° 417/2021. Comunicado CG n° 724/23TJSP. Comunicado n° 628/2022 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado.

Jurisprudência citada: Súmula Vinculante 56." (TJSP, Habeas Corpus Criminal n° 3012601-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.01.2025)

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JÚNIOR

Relator